

DECRETO N.º 47.608, DE 23/12/2024.

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS, REGIDAS PELAS LEIS FEDERAIS N.º 14.133/2021 E 4.320/64, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO DISPOSTO NO INCISO XIX DO ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para pagamentos de obrigações contratuais, em consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o disposto no artigo 141 da Lei federal n.º 14.133 de 01 de abril de 2021, e nos art. 62,63,64 e 65 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Federal n.º 12.527, de 18 e novembro de 2011, que estabelece os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de assegurar o direito fundamental de acesso à informação, na Lei Complementar Federal n.º 131/2009, posteriormente regulamentadas pelo Decreto n.º 10.540/2020, que introduz alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal, reforçando a transparência acerca da execução orçamentária e financeira dos entes da federação, e em razão dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, Economicidade e Transparência, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DO ESTABELECIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO

Art. 1º Fica instituído procedimentos para o cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, referente às obrigações de natureza contratual e onerosas assumidas junto a fornecedores de bens e serviços pelas entidades da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Fundos e as Empresas Estatais Dependentes do Poder Executivo do Município de Aracruz, em cumprimento as Leis Federais n.º 14.133/2021 e 4.320/1964 e Lei Municipal n.º 3.337/2010.





Art. 2º A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras se dará na seguinte sequência, de acordo com o art. 141 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e Lei Municipal n.º 3.337, de 25 de agosto de 2010 (Lei de Desconcentração Administrativa):

- I. - por Unidade Gestora;
- II. - por fonte de recursos.

Parágrafo único. A ordem cronológica de pagamentos será subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I. – fornecimento de bens;
- II. – locações;
- III. – prestação de serviços;
- IV. – realização de obras.

Art. 3º A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras terá início na data do registro contábil da liquidação da despesa, no sistema informatizado, de acordo com o art. 63 da Lei 4.320/64 e seu controle será realizado através do Sistema de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, de forma automática.

Parágrafo único. Os prazos para ateste, liquidação e pagamento serão definidos nos respectivos editais, instrumentos contratuais ou equivalentes, com base na Norma de Procedimentos a ser elaborada e divulgada pela Secretaria de Finanças.

Art. 4º As Entidades da Administração Direta, as Autarquias, as Fundações, os Fundos e as Empresas Estatais Dependentes do Poder Executivo do Município de Aracruz, manterão listas de credores classificadas por fonte de recursos e por ordem cronológica do registro contábil da liquidação da despesa, estabelecida mediante a apresentação das notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança e demais documentos exigidos no contrato.

Art. 5º As notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança deverão ser recebidos pelas unidades gestoras identificadas nos instrumentos contratuais ou equivalentes, que ficarão responsáveis pelo lançamento imediato do respectivo documento no Sistema Integrado de Gestão Pública do Município de Aracruz.

Art. 6º Quando se tratar de fontes de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos para ordem cronológica dos pagamentos de acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 77 de 04 de novembro de 2022.



CAPÍTULO II DA LIQUIDAÇÃO

Art. 7º Respeitada a ordem de classificação dos créditos, será realizada a liquidação contábil da despesa, de acordo com o art. 63 da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. A liquidação será suspensa, até que seja(m):

- a. Efetuada a entrega, por parte do fornecedor, de toda documentação exigida pelas normas em vigor;
- b. Sanadas as pendências relativas à execução do contrato;
- c. Regularizada qualquer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação.

Art. 8º O fiscal do contrato, com a supervisão do gestor do contrato, adotará as providências necessárias para concluir a etapa de liquidação com a certificação do adimplemento da obrigação, no período estipulado no instrumento contratual ou equivalente, e ao final atestará a despesa em documento elaborado e anexado ao processo de pagamento, contendo as informações do número do contrato ou equivalente, período do ateste, valor a pagar, nome da empresa, ou outras informações necessárias para caracterizar a especificidade do pagamento.

Parágrafo único. As liquidações com retenção de contribuição previdenciária, cujo vencimento do recolhimento seja iminente, poderão ser efetuadas, a fim de evitar prejuízo ao erário pela incorrência de juros e multas em pagamentos intempestivos, desde que expressamente autorizadas pelo Ordenador de Despesas.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO

Art. 9º O pagamento da despesa levará em consideração os limites de valores constantes no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, por Unidade Gestora e por fonte de recursos, publicado no decreto de abertura de cada exercício financeiro nos termos do Art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. É vedado o pagamento antecipado e/ou parcial de crédito, devendo o recurso disponível ser utilizado para solver a fatura que esteja na ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, em consonância com o art. 145 da Lei 14.133/2021.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E REPOSIÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS





Art. 11. A ordem cronológica de pagamentos poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da administração e ao Tribunal de Contas competente, exclusivamente nas seguintes situações elencadas no § 1º do art. 141 da Lei 14.133/2021 a seguir:

- I. - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II. - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III. - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV. - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;
- V. - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A comprovação da publicação das exigências contidas no caput do art. 11, além de ser juntada ao processo de pagamento, deverá ser inserida, como anexo em PDF, para registro da ocorrência e do CPF do Ordenador de Despesa que autorizou o pagamento em desacordo com a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras no Sistema Integrado de Gestão Pública de Aracruz.

CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO E REPOSIÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 12. O pagamento poderá ser suspenso da ordem cronológica no caso de perda de regularidade fiscal ou trabalhista, ou identificado cancelamento de nota fiscal, situação que será exibida em lista específica no site de transparência do Município explicitando o motivo da suspensão.

§ 1º Regularizada a situação fiscal ou trabalhista que ensejou a suspensão do pagamento, será realocado na mesma posição em que estava quando suspenso.

§ 2º Constatado o cancelamento do documento fiscal, o processo será devolvido à Unidade Gestora de origem para correção dos lançamentos, caso em que será excluído da ordem cronológica e reclassificado para pagamento.



CAPÍTULO VI DA PUBLICIDADE DAS LISTAS CLASSIFICATÓRIAS

Art. 13. As listas de credores contendo a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras serão divulgadas no Portal de Transparência das Entidades da Administração Direta e Indireta, para possibilitar amplo acesso público, em atendimento ao §3º do art. 141 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§ 1º As listas deverão conter o nome da Unidade Gestora, a fonte de recursos, o número sequencial da ordem cronológica de pagamento, o nome do credor, CNPJ/CPF, data de vencimento, data de pagamento e o valor a pagar.

§ 2º Em caso da suspensão de algum credor da ordem cronológica de pagamentos, será publicada a “Lista de Suspensão de Credores”, devendo constar na mesma o nome da Unidade Gestora, a fonte de recursos, o nome do credor, o CNPJ/CPF, a data da suspensão da lista, o valor a pagar e o motivo da suspensão.

§ 3º Após sanado o motivo que ensejou a suspensão, o credor será novamente inserido nas listas do § 2º, após observadas as regras do § 1º do art. 12 deste Decreto.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Art. 14. Não se sujeitarão ao disposto neste Decreto os pagamentos decorrentes de:

- I. - suprimentos de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do artigo 68 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964;
- II. - diárias;
- III. - obrigações tributárias e previdenciárias;
- IV. - sentenças e decisões Judiciais ou de notificações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;
- V. - concessionárias de serviços públicos de água, luz, telefonia e Correios;
- VI. - vale transporte e vale alimentação;
- VII. - despesas provenientes de créditos adicionais extraordinários;
- VIII. - demais despesas que não estejam regidas pela Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 15. Os titulares integrantes da estrutura organizacional do município se obrigam a cumprir e a zelar pelo fiel cumprimento dos procedimentos estabelecidos neste Decreto.



Art. 16. A não observância das condições e procedimentos estabelecidos neste decreto constitui omissão de dever funcional, e poderá sujeitar os servidores e agentes que procederem indevidamente à imputação de responsabilidade, sem prejuízo de outras medidas administrativas. (Anexo II-B – Dos crimes em licitações e contratos administrativos, art. 337-H do Código Penal), anexo à Lei 14.133/2021.

Art. 17. Fica revogado o Decreto n.º 40.783/2021.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor a partir da data de publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 23 de dezembro de 2024.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

